8.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

PEDIDO – ANÁLISE DE REQUISITOS

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei n. 14.122/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da Lei n. 11.101/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Veja-se, abaixo:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
>
> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
>
> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

A consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum poderão requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstrar que que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que apresentação do plano unitário, prevista no caput do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das empresas.

A Lei nº 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, de ofício, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada de ofício, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar a excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, de ofício, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a consolidação substancial a consolidação substancial é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil[2]. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que "*trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*"[3].

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim, imprescindível que a consolidação substancial tivesse análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, a análise desse tema pela signitária se demonstra pertinente, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona Sheila C. Neder Cerezetti, ao versar que "*Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos*" (CEREZETTI, 2022. p. 390).

No caso em tela, a documentação acostada na inicial, por si só, não seria suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial. Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a signatária realizou diligência *in loco* e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., **é o caso excepcionalíssimo de autorização da consolidação substancial**, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.

A. Análise do requisito do caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre as empresas

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial de ofício, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras.

[2] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[3] COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:

i) Como já dito, trata-se de um grupo familiar, composto por sete pessoas: **a) Sirlana de Souza Doerner** (mãe de Rodrigo, Nádia e Nara, e avó de Gustavo); **b) Rodrigo Doerner** (filho de Sirlana, casado com Tatiane, e irmão de Nadia e Nara); **c) Tatiane Covatti Doerner** (casada com Rodrigo Doerner); **d) Nara Jane Doerner** (filha de Sirlana e irmã de Nadia e Rodrigo); **e) Nadia Regina Doerner Lopes** (filha de Sirlana, irmã de Rodrigo e Nara, casada com Márcio e mãe de Gustavo); **f) Márcio José Dias Lopes** (casado com Nadia e pai de Gustavo); e **g) Gustavo Doerner Lopes** (filho de Nadia e Marcio, neto de Sirlana).

Abaixo, reproduz-se a estrutura familiar:

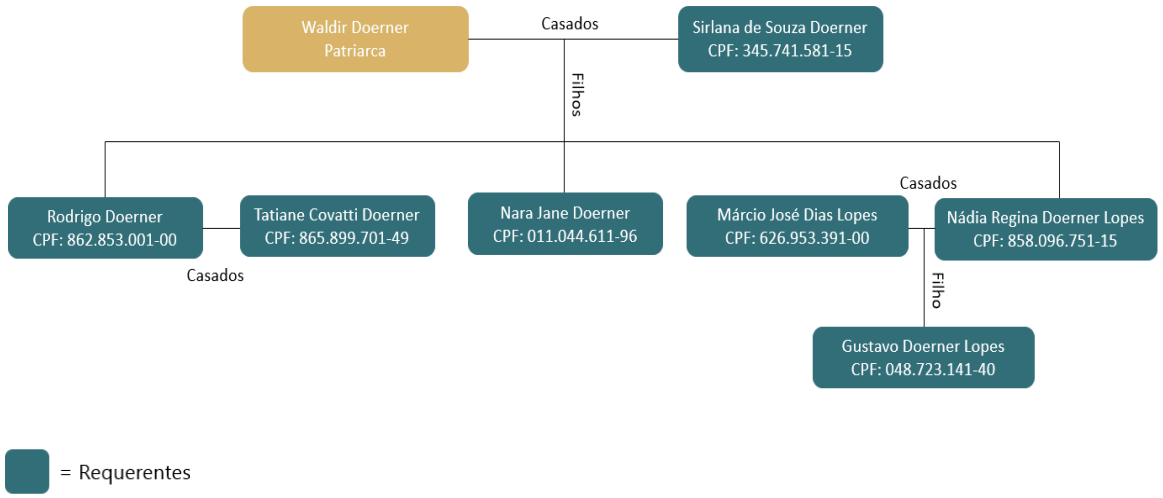

ii) As pessoas anteriormente mencionadas, são sócias das empresas componentes do Grupo: **a)** Rodrigo é sócio de Centro Oeste Navegações Ltda. e Roma Mineração Ltda.; **b)** Tatiane é sócia de Doerner & Cia Ltda.; **c)** Nadia é sócia de Lopes Navegações & Turismo Ltda.; **d)** Márcio é sócio de II de Abril Holding de Participações Ltda (que é sócia de Gusmin Transportes e Locações Ltda.), de Managui Agropecuária Ltda. e Nordeste Navegações Ltda.; e **e)** Gustavo é sócio de Nordeste Navegações Ltda.

Abaixo, estrutura familiar e empresarial:

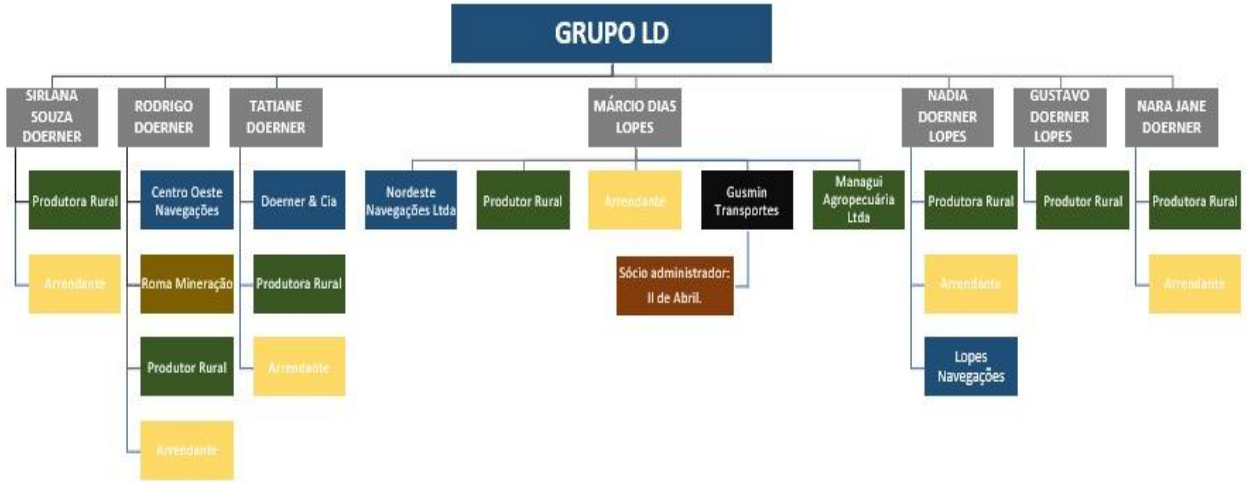

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

iii) Todas as tomadas de decisão das operações estão centralizadas em uma sede localizada em Sinop – MT;

iv) As operações são realizadas sem distinção entre sociedades, a exemplo das operações de balsas, em que todas são coordenadas por "centro oeste agropecuária e navegações";

83	**1.2.02.07**	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**1.705.439,72D**
816	1.2.02.07.0004	EMPRESTIMO A TERCEIROS - NARA JANE DOERNER	8.620,00D
825	1.2.02.07.0006	EMPRESTIMO A TERCEIROS - RODRIGO DOERNER	462.668,32D
826	1.2.02.07.0007	EMPRESTIMO A TERCEIROS - ROMA MINERAÇÃO LTDA	150.000,00D
828	1.2.02.07.0009	EMPRESTIMO A TERCEIROS - CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES	12.800,00D
843	1.2.02.07.0012	EMPRESTIMO A TERCEIROS - MANAGUI AGROPECUARIA	19.000,00D
844	1.2.02.07.0013	EMPRESTIMO A TERCEIROS - MIZAEL KREVICZ DE ABREU	86.907,40D
846	1.2.02.07.0014	EMPRESTIMO A TERCEIROS - JOAO MAURO ABDALA TENUTA	965.444,00D

Balanço – Gustavo (2024)

501	**1.2**	**ATIVO NÃO-CIRCULANTE**	**41.184.604,47D**
76	**1.2.02**	**OUTROS CRÉDITOS**	**27.256.483,25D**
83	**1.2.02.07**	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**27.256.483,25D**
809	1.2.02.07.0001	EMPRESTIMO A TERCEIROS - CAROLINA POSSAMAI LOPES	3.262,00D
810	1.2.02.07.0002	EMPRESTIMO A TERCEIROS - GUSTAVO DOERNER LOPES	5.274.897,02D
811	1.2.02.07.0003	EMPRESTIMO A TERCEIROS - NADIA DOERNER LOPES	11.612.370,00D
812	1.2.02.07.0004	EMPRESTIMO A TERCEIROS - NARA JANE DOERNER	1.125.889,62D
815	1.2.02.07.0007	EMPRESTIMO A TERCEIROS - TATIANA DOERNER	15.054,72D
816	1.2.02.07.0008	EMPRESTIMO A TERCEIROS - CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES	460.993,42D
819	1.2.02.07.0011	EMPRESTIMO A TERCEIROS - GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES	3.788.056,45D
821	1.2.02.07.0013	EMPRESTIMO A TERCEIROS - LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO	66.500,00D
822	1.2.02.07.0014	EMPRESTIMO A TERCEIROS - MANAGUI AGROPECUARIA	1.015.345,10D
823	1.2.02.07.0015	EMPRESTIMO A TERCEIROS - NORDESTE NAVEGAÇÕES	249.870,00D
824	1.2.02.07.0016	EMPRESTIMO A TERCEIROS - ROMA MINERAÇÃO	2.497.723,02D
825	1.2.02.07.0017	EMPRESTIMO A TERCEIROS - ROMA PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO A MINERACA	518.500,00D
861	1.2.02.07.0018	EMPRESTIMO A TERCEIROS - VALDINEI DE ASSIS	250.258,90D
875	1.2.02.07.0023	EMPRESTIMO A TERCEIROS - ALDAYR DE SOUZA NASCIMENTO	200.000,00D
884	1.2.02.07.0027	EMPRESTIMO A TERCEIROS - EDERSON DE SOUZA CAVALHEIRO	177.763,00D

Balanço – Márcio (2024)

83	**1.2.02.07**	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**6.291.251,18D**
813	1.2.02.07.0005	EMPRESTIMO A TERCEIROS - RODRIGO DOERNER	871.066,04D
814	1.2.02.07.0006	EMPRESTIMO A TERCEIROS - SIRLANA SOUZA DOERNER	2.140.235,14D
818	1.2.02.07.0010	EMPRESTIMO A TERCEIROS - GUSMIN PRESTACAO DE SERVICOS	11.700,00D
819	1.2.02.07.0011	EMPRESTIMO A TERCEIROS - GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES	208.250,00D
821	1.2.02.07.0013	EMPRESTIMO A TERCEIROS - LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO	10.000,00D
866	1.2.02.07.0018	EMPRESTIMO A TERCEIROS - DANIEL WINTER	3.000.000,00D
867	1.2.02.07.0019	EMPRESTIMO A TERCEIROS - WINTER ADVOGADOS	50.000,00D

Balanço – Nádia (2024)

v) Há diversas movimentações contábeis relativas a empréstimos realizados durante os anos entre todos os Requerentes – pessoas físicas e jurídicas –, a exemplo das capturas de tela abaixo:

83	**1.2.02.07**	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**5.207.380,22D**
808	1.2.02.07.0001	EMPRESTIMO A TERCEIROS - GUSTAVO DOERNER	190.055,00D
811	1.2.02.07.0003	EMPRESTIMO A TERCEIROS - RODRIGO DOERNER	2.638.997,40D

Balanço – Nara (2024)

501	**1.2**	**ATIVO NÃO-CIRCULANTE**	**67.880.087,34D**
76	**1.2.02**	**OUTROS CRÉDITOS**	**25.668.767,82D**
83	**1.2.02.07**	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**25.668.767,82D**
824	1.2.02.07.0004	EMPRESTIMO A TERCEIROS - MARCIO JOSE DIAS LOPES	15.992.471,75D
828	1.2.02.07.0006	EMPRESTIMO A TERCEIROS - NARA JANE DOERNER	329.100,00D
834	1.2.02.07.0009	EMPRESTIMO A TERCEIROS - GUSMIN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS	2.000,00D
839	1.2.02.07.0011	EMPRESTIMO A TERCEIROS - ROMA MINERAÇÃO LTDA	9.315.196,07D
847	1.2.02.07.0012	EMPRESTIMO A TERCEIROS - CANAVER SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	30.000,00D

Balanço – Rodrigo (2024)

501	**1.2**	**ATIVO NÃO-CIRCULANTE**	**24.281.902,40D**
76	**1.2.02**	**OUTROS CRÉDITOS**	**15.665.362,16D**
83	**1.2.02.07**	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**15.665.362,16D**
819	1.2.02.07.0001	EMPRESTIMO A TERCEIROS - RODRIGO DOERNER	7.371.280,91D
821	1.2.02.07.0002	EMPRESTIMO A TERCEIROS - MARCIO JOSE DIAS LOPES	3.811.373,64D
832	1.2.02.07.0005	EMPRESTIMO A TERCEIROS - GUSTAVO DOERNER LOPES	967.350,00D
838	1.2.02.07.0006	EMPRESTIMO A TERCEIROS - NARA JANE DOERNER	2.467.278,41D
843	1.2.02.07.0008	EMPRESTIMO A TERCEIROS - DANIEL WINTER	125.000,00D
844	1.2.02.07.0009	EMPRESTIMO A TERCEIROS - WINTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	560.000,00D
852	1.2.02.07.0010	EMPRESTIMO A TERCEIROS - ROMA MINERAÇÃO LTDA	363.079,20D

Balanço – Sirlana (2024)

83	**1.2.02.07**	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**1.084.002,78D**
811	1.2.02.07.0001	EMPRESTIMO A TERCEIROS - CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES	8.802,78D
815	1.2.02.07.0003	EMPRESTIMO A TERCEIROS - NARA JANE DOERNER	400.200,00D
816	1.2.02.07.0004	EMPRESTIMO A TERCEIROS - SIRLANA DE SOUZA DOERNER	450.000,00D
828	1.2.02.07.0005	EMPRESTIMO A TERCEIROS - ROMA MINERAÇÃO LTDA	100.000,00D

Balanço – Tatiane (2024)

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Abaixo, matriz que indica as trocas de recursos, majoritariamente através de empréstimos, entre as empresas e pessoas físicas do grupo. Ainda, não foram identificados contratos, sendo provável que esses recursos transitem de forma contínua e de acordo com a necessidade do Grupo.

A matriz aponta quais empresas e pessoas físicas possuem, em seus registros contábeis, troca de recursos com outras do grupo. Ainda, é importante destacar que os balanços das pessoas jurídicas, em sua maioria, não foram apresentados de maneira aberta, sendo os dados extraídos de apenas dos balancetes que apresentavam os empréstimos tomados e realizados de maneira detalhada.

RELAÇÃO DE TROCA DE RECURSOS ENTRE EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS DO GRUPO LD														
	Centro Oeste	Doerner E Cia	Gusmin	Gustavo	Lopes Navegacoes	Managui	Marcio	Nadia	Nara	Nordeste Navegacoes	Rodrigo	Roma	Sirlana	Tatiane
Centro Oeste	SIM	SIM		SIM			SIM				SIM		SIM	SIM
Doerner E Cia	SIM	SIM							SIM		SIM		SIM	
Gusmin			SIM	SIM		SIM	SIM	SIM			SIM	SIM		
Gustavo	SIM		SIM	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM		SIM	SIM	SIM	
Lopes Navegacoes					SIM		SIM	SIM						
Managui			SIM	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM		SIM			
Marcio	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Nadia			SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM			SIM		SIM	SIM
Nara		SIM		SIM		SIM	SIM		SIM		SIM		SIM	SIM
Nordeste Navegacoes							SIM			SIM				
Rodrigo	SIM	SIM	SIM	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM
Roma			SIM	SIM			SIM				SIM	SIM		SIM
Sirlana	SIM	SIM		SIM			SIM	SIM	SIM		SIM		SIM	SIM
Tatiane	SIM						SIM	SIM	SIM		SIM	SIM	SIM	SIM

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

vi) Como bem exposto pelas próprias Autoras na exordial, há condomínio rurais formados pelos produtores rurais;
vii) As sociedades não se sustentam de foram isolada, atuando em sistema de complementaridade;
viii) As pessoas físicas constituíram empresas individuais de responsabilidade ilimitada para o pedido de recuperação judicial, ou seja, não há limitação das responsabilidades na pessoa jurídica, o que também alcançaria todos os bens das pessoas físicas;
ix) As diligências *in loco* realizadas pela Equipe Técnica foram suficientes a constatar que o Grupo funciona sem distinção entre atividades, empresas e administradores, funcionando, de fato, como se uma só empresa fosse.

Além das questões acima apontadas, destaca-se que, em se tratando de análise de confusão patrimonial em grupos econômicos, é usual a dificuldade em se produzir provas e, portanto, muito se trabalha em torno de indícios, os quais devem estar inseridos em um contexto probatório contundente, o que não ocorre, contudo, no caso concreto, em razão da evidente operação em conjunto entre as empresas e os familiares.

Preenchido o requisito do caput, passa-se à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

B. Análise dos incisos do art. 69-J

B.1. Art. 69-J, inciso I: existência de garantias cruzadas

Em análise à documentação apresentada, é possível constatar a existência de garantias cruzadas, entre as Requerentes, veja-se, ao lado, capturas de tela de alguns documentos apresentados pelas Autoras:

Cédula de Crédito Bancário nº 606.981 ("**CCB 606.981**"), emitida em favor do **BOCOM BBM** em 17.10.2024, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), pela **DOERNER**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.061.050/0001-68, garantida por (*i.1*) aval de **RODRIGO**, inscrito no CPF sob o nº 862.853.001-00; **TATIANE**, inscrita no CPF sob o nº 865.899.701-49, e **SIRLANA**, inscrita no CPF sob o nº 345.741.581-15 ("**Avalistas**" e, em conjunto com a Devedora Principal, "**Devedores**"); e (*i.2*) garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("**PEAC / FGI**"); e

Cédula de Crédito Bancário nº 607.557 ("**CCB 607.557**"), vinculada ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito nº 607.557, emitida em favor do **BOCOM BBM** em 15.01.2025, no valor de U$ 4.993.840,93 (quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta dólares e noventa e três centavos), por **RODRIGO**, inscrito no CPF sob o nº 862.853.001-00, garantida por (*i.1*) aval de **TATIANE**, inscrita no CPF sob o nº 865.899.701-49, **SIRLANA**, inscrita no CPF sob o nº 345.741.581-15, **NÁDIA**, inscrita no CPF sob o nº 858.096.751-15, **MÁRCIO**, inscrito no CPF sob o nº 626.953.391-00, e **NARA**, inscrita no CPF sob o nº 011.044.611-96 ("**Avalistas**" e, em conjunto com a Devedora Principal, "**Devedores**"); (*i.2*) alienação fiduciária de bens imóveis, nos termos da Escritura de Constituição de Garantia Real de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis ("**Alienação Fiduciária**"); e (*i.3*) cessão fiduciária de títulos e direitos ("**Cessão Fiduciária**");

Quadro I - Credor
BANCO RODOBENS S.A, Instituição Financeira do Sistema Financeiro Nacional, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Estado de Israel, no 975, Cep 04022-002 e inscrito no CNPJ/MF sob o no 33.603.457/0001-40
Quadro II - Emitente
Nome: CENTRO OESTE NAVEGACOES LTDA — CPF/CNPJ: 02.679.237/0001-76
Endereço: RUA VALDIR DOERNER, 2104, SALA 02
Bairro: SETOR INDUSTRIAL — CEP: 78557-108
Cidade: SINOP — UF: MT
E-mail: NAVEFRON@HOTMAIL.COM
Quadro III – Terceiro(s) Garantidor(es) / Devedor(es) Solidário(s) / Avalista(s)
Nome: TATIANE COVATTI DOERNER — CPF/CNPJ: 865.899.701-49
Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, S/N, LT 77
Bairro: MONDRIAN — CEP: 78555-900
Cidade: SINOP — UF: MT
E-mail: NAVEFRON@HOTMAIL.COM

EMITENTE	**GUSMIN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA** (" EMITENTE(S)"), individualmente " PARTE" .
NÚMERO	3926629/24
PROGRAMA	Programa BNDES Mais Inovação – Subprograma Difusão Tecnológica
CREDOR	**BANCO JOHN DEERE S.A.**, instituição financeira constituída perante as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia Eng. Ermenio O. Penteado, S/N/57,5, Helvétia, CEP 13337-300, Indaiatuba/SP, CNPJ nº 91.884.981/0001-32. SAC: 0800-723-3464 e BJD-FaleConosco@johndeere.com. Ouvidoria: 0800-723-3373 e BJDouvidoria@johndeere.com **(" CREDOR")**, individualmente PARTE e, em conjunto com EMITENTE(S), " **PARTES**" .
AVALISTAS, se houver	MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, MARCIO JOSE DIAS LOPES, NADIA REGINA DOERNER LOPES, GUSTAVO DOERNER LOPES e CAROLINA POSSAMAI LOPES

Nº da Agência Operadora 250 — Dig 0 — CUIABA TRANSPORTES
Nº da Agência Gestora 234 — Dig 8 — Nome da Agência Gestora SINOP-CTO
Origem de Recursos
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES — Banco 237
Programa/Linha de Financiamento
PRONAMP INVESTIMENTO SAFRA 2018/2019
Proposta de Abertura de Crédito - PAC
Ano 2018 — Número 2018457361 — Aprovada em 13/09/2018
I - Partes
1 - Dados do Credor
Razão Social **Banco Bradesco S.A.** — CNPJ/MF **60.746.948/0001-12**
Endereço **Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP** — Credencial **045**
2 - Dados do Emitente
Modalidade de Financiamento
COMPRADOR USUARIO FINAL
Nome/Razão Social GUSTAVO DOERNER LOPES — CPF/CNPJ/MF 048.723.141-40
Junção 234 — Dig 8 — Nome da Agência SINOP-CTO — Conta-Corrente 4092 — Dig 4 — Razão 0705
Endereço FAZENDA LOTE II GLEBA B - ESTR. MUN. GLEBA MERCEDES, KM 50, , SN
Cidade SINOP — UF MT — CEP 78550-970
Estado Civil SOLTEIRO — Nacionalidade BRASILEIRA
Profissão/Ramo de Atividade
CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE
3 - Dados do(s) Avalista(s) e Devedor(es) Solidários(s)
4 - Dados do(s) Cônjuge do(s) Avalista(s)
5 - Dados do(s) Terceiro(s) Garantidor(es)
Nome/Razão Social NADIA REGINA DOERNER LOPES — CPF/CNPJ/MF 858.096.751-15
Endereço DAS AMENDOEIRAS, 22 APTO 1001
Cidade SINOP — UF MT — CEP 78550-076 — Estado Civil CASADO COM.UNIV.BENS
Nacionalidade BRASILEIRA — RG 11441194 — Orgão Emissor do RG SSP
Profissão/Ramo de Atividade XXXXXXXXXX
Mod.: RF037 Versão: 11/2016 4840.0037.1.RFIN

Cédula de Crédito Bancário — **Nº 6032061**
VIA NAO NEGOCIAVEL
Nome/Razão Social MARCIO JOSE DIAS LOPES — CPF/CNPJ/MF 626.953.391-00
Endereço DAS AMENDOEIRAS, 22 APTO 1001
Cidade SINOP — UF MT — CEP 78550-076 — Estado Civil CASADO COM.UNIV.BENS
Nacionalidade BRASILEIRA — RG 66819272 — Orgão Emissor do RG SSP
Profissão/Ramo de Atividade XXXXXXXXXX
Nome/Razão Social SIRLANA DE SOUZA DOERNER — CPF/CNPJ/MF 345.741.581-15
Endereço DOS JACARANDAS, 3585 APTO 702
Cidade SINOP — UF MT — CEP 78550-248 — Estado Civil VIUVO
Nacionalidade BRASILEIRA — RG 21753490 — Orgão Emissor do RG SSP
Profissão/Ramo de Atividade XXXXXXXXXX
Nome/Razão Social RODRIGO DOERNER — CPF/CNPJ/MF 862.853.001-00
Endereço R LEONARDO DA VINCI, 77
Cidade SINOP — UF MT — CEP 78550000 — Estado Civil CASADOCOM.PARC.BENS
Nacionalidade BRASILEIRA — RG 1222134-1 — Orgão Emissor do RG SSP
Profissão/Ramo de Atividade XXXXXXXXXX
Nome/Razão Social NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO — CPF/CNPJ/MF 011.044.611-96
Endereço DOS GUARANTAS, 192
Cidade SINOP — UF MT — CEP 78556-208 — Estado Civil CASADO COM.UNIV.BENS
Nacionalidade BRASILEIRA — RG 14468085 — Orgão Emissor do RG SSP
Profissão/Ramo de Atividade XXXXXXXXXX
Nome/Razão Social EDERSON DE SOUZA CAVALHEIRO — CPF/CNPJ/MF 004.739.511-77
Endereço DOS GUARANTAS, 192
Cidade SINOP — UF MT — CEP 78556-208 — Estado Civil CASADO COM.UNIV.BENS

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

Além das capturas de tela há outros documentos que demonstram a existência de garantias cruzadas, tanto entre as empresas quanto pessoas físicas.

Em razão da apresentação somente parcial dos contratos existentes (somente contratos extraconcursais), não há como a Equipe Técnica atestar a existência de garantias cruzadas entre todas as Requerentes neste momento.

Dessa forma, resta preenchido, ao menos parcialmente, o requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da LREF.

B.2. Art. 69-J, inciso II: Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras

A hipótese do inciso II do artigo 69-J da LREF já foi devidamente demonstrada. Como já descrito, o Grupo é administrado na sede como se todas as empresas uma só fossem, sendo todas as medidas tomadas em conjunto pela família – a depender da atividade, há mais poder de tomada de decisão por determinado indivíduo –. Estes fatos já demonstram claramente a relação de controle e dependência existente entre as empresas.

Além do mais, como já apresentado anteriormente, todas as Requerentes dependem umas das outras financeiramente, na medida em que não se sustentam sozinhas, havendo constantes transferências de valores.

Nesse sentido, preenchido o requisito do inciso II.

B.3. Art. 69-J, inciso III: Identidade total ou parcial do quadro societário

No presente caso não há como se ter identidade total dos quadros societários das devedoras, tendo em vista se tratarem de "empresários individuais" e empresas, somente por analogia.

Entretanto, os requerentes se tratam de cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens, irmãos, pais e filhos, como já amplamente demonstrado anteriormente, destacado, sobretudo, na imagem abaixo:

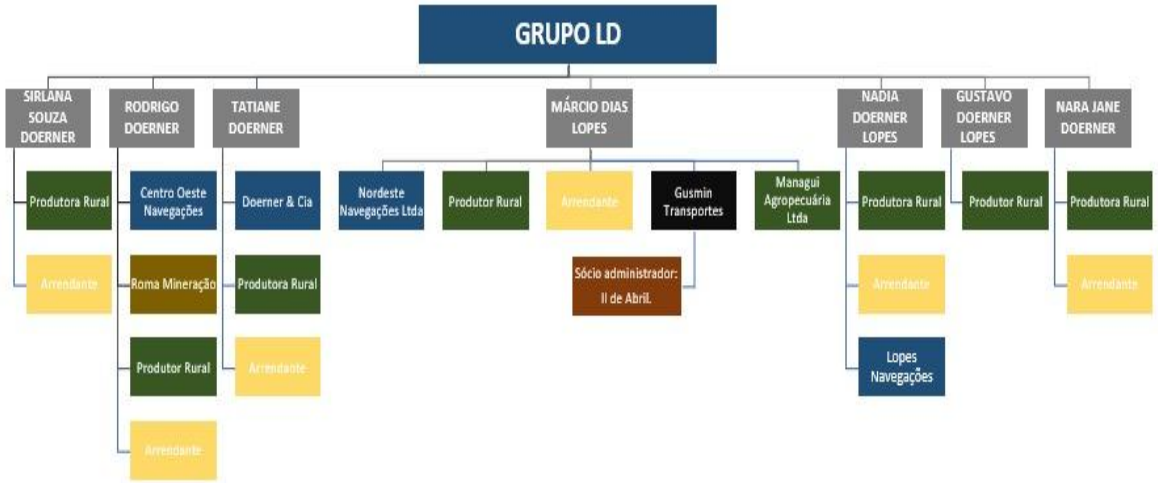

Dessa forma, ao menos parcialmente, resta preenchido o requisito previsto no inciso III.

B.4. Art. 69-J, inciso IV: Atuação conjunta no mercado entre as postulantes

Por fim, a atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que as requerentes operam dentro do Grupo como se uma só fossem, com tomada de decisão centralizada, sede administrativa única, e tratamento comum entre todas as empresas.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

C. Conclusões

Após análise pormenorizada dos documentos apresentados aliada às diligências *in loco* realizadas entre as datas de 28 e 30 de agosto, é possível constatar que resta demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de garantias cruzadas, relação de dependência e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, eis que se tratam de cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens, irmãos, pais e filhos.

Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

Por todo o exposto, a Signatária **OPINA** pela autorização da **consolidação processual**, bem como da **consolidação substancial** de ativos e passivos do Grupo LD, composto pelas empresas Centro Oeste Navegações Ltda., Doerner & Cia Ltda., Gusmin Transportes e Locações Ltda., II de Abril Holding de Participações Ltda. (Matriz e Filial), Lopes Navegações e Turismo Ltda., Managui Agropecuária Ltda. (Matriz e Filial), Nordeste Navegações Ltda. e Roma Mineração Ltda. (Matriz e Filial), e pelos produtores rurais Gustavo Doerner Lopes, Marcio José Dias Lopes, Nadia Regina Doerner Lopes, Nara Jane Doerner, Rodrigo Doerner, Sirlana de Souza Doerner e Tatiane Covatti Doerner.

REQUISITOS	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, caput. Interconexão e confusão entre as empresas.	✓
Art. 69-J, inciso I. Existência de garantias cruzadas.	✓
Art. 69-J, inciso II. Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras .	✓
Art. 69-J, inciso III. Identidade total ou parcial do quadro societário.	✓
Art. 69-J, inciso IV. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes	✓

9.

ESSENCIALIDADE DE BENS

PEDIDO – ANÁLISE DE REQUISITOS

ESSENCIALIDADE DE BENS

Na inicial, as Requerentes pugnam, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade de diversos bens supostamente utilizados na operação.

Em relação à declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto. Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Destaca-se, entretanto, que a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro e, no caso, há risco iminente sobre grande parte dos bens – haja vista que sobre todos os bens relacionados há alienação fiduciária, além de já se ter ações de busca e apreensão ajuizadas –.

Diante disso, a Equipe Técnica realizou a análise detalhada da situação dos bens apontados como essenciais pelas Requerentes, para, desde já, ter panorama sobre a essencialidade dos ativos das Devedoras, identificando-se *in loco*, conforme tabela a seguir.

Na tabela constam: **a)** tipo e descrição do bem; **b)** detalhamento sobre os bens; **c)** foto do bem realizada pela equipe técnica; e **d)** análise sobre a essencialidade, de forma individualizada.

Passa-se à apresentação da análise de essencialidade.

[2]Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
1	MARCIO JOSE DIAS LOPES	PÁ CARREGADEIRA HYUNDAI HL745-9B CHASSI HBRH745CCM0000070	Embora a Autora tenha alegado que o bem estava locado pela empresa GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., o bem não consta da relação de maquinários alugados fornecidos pela própria Autora.	Bem não localizado. Necessário esclarecimento.	⚠		
2	MARCIO JOSE DIAS LOPES	ESCAVADEIRA ROBEX R220LC-9SBT3 CHASSI HBRR220CLN0008181	Embora a Autora tenha alegado que o bem estava locado pela empresa GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., o bem não consta da relação de maquinários alugados fornecidos pela própria Autora.	Bem não localizado. Necessário esclarecimento.	⚠		
3	MARCIO JOSE DIAS LOPES	PÁ CARREGADEIRA HYUNDAI HL160-9S CHASSI HBRH760CAM0000115	Maquinário utilizado para carregamento e deslocamento de produtos da mineração (rochas) do pátio para a alimentação da planta industrial.	Essencial, pois imprescindível para o funcionamento da britagem. Sem esta máquina, a operação cessa o seu funcionamento.	✓		
4	MARCIO JOSE DIAS LOPES	SEMI-REBOQUE SR/EM Prancha 3E CHASSI 9A9SRPR3EPCFP4059/SPF7E84	O bem está locado para MAURÍCIO PEREIRA, firmado em 10.08.2025.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
5	MARCIO JOSE DIAS LOPES	SEMI-REBOQUE SR/RODOMOURA Prancha PRO 3E CHASSI 9A9SCPRA3PCEU8119/SPF7F24	O bem está locado para HARUYOSHI LINCON HARA, celebrado em 15.07.2025.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
6	MARCIO JOSE DIAS LOPES	TOYOTA HILUX HILUX - 2021/22 CD DSL 4X4 SR AT CHASSI 8AJKA3CD6N3093603/RAZ3I66	Bem não localizado.	Bem não localizado.	X		
7	II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	FAZENDA II DE ABRIL, NO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ-MT 12.886 NOVA MARINGÁ-MT 4.004h	Fazenda que está aguardando a liberação ambiental pela SEMA/MT, pelo processo n. Processo 7000763/2025, para a abertura de 20% da área total, conforme permitido pelo Código Florestal para o bioma amazônia legal.	Imóvel essencial, pois na projeção de produção futura. Aguardando apenas a licença ambiental postulada no protocolo n. 7000763/2025	✓	NÃO REALIZADO REGISTRO PORQUE NO MOMENTO AGUARDA LIBERAÇÃO AMBIENTAL PARA OPERAÇÃO.	NÃO REALIZADO REGISTRO PORQUE NO MOMENTO AGUARDA LIBERAÇÃO AMBIENTAL PARA OPERAÇÃO.
8	GUSTAVO DOERNER LOPES	ESCAVADEIRA HYUNDAI R220LC-9SB CHASSI HBRR220CAJ0005399	O bem está locado para a empresa ASX TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA., pelo contrato CT-ASXP-027-2025.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
9	GUSTAVO DOERNER LOPES	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR ano 2020/2020 CHASSI CAT00320ABR620642	Bem não localizado.	Bem não localizado. Necessário esclarecimento.	⚠		
10	GUSTAVO DOERNER LOPES E MARCIO JOSE DIAS LOPES	PA CARREGADEIRA HYUNDAI HL160 - 9S CHASSI HBRH760CAM0000115	DUPLICADO (ITEM 3)	DUPLICADO (ITEM 3)			
11	GUSTAVO DOERNER LOPES E MARCIO JOSE DIAS LOPES	ESCAVADEIRA BMC MAQUINAS R220LC-9SBT3 CHASSI HBRR220CLN0008181	Bem não localizado.	Bem não localizado. Necessário esclarecimento.	⚠		
12	GUSTAVO DOERNER LOPES E MARCIO JOSE DIAS LOPES	PA CARREGADEIRA BMC MAQUINAS HL745-9B CHASSI HBRH745CCM0000070	Bem não localizado.	Bem não localizado. Necessário esclarecimento.	⚠		
13	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	TRATOS ESTEIRA JHON DEERE 750J II CHASSI 1BZ750JAVPD000700	O bem está locado para a empresa ASX TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA., pelo contrato CT-ASXP-027-2025ADD001.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
14	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	ESCAVADEIRA JHON DEERE 210G CHASSI 1F9210GXTPD523656	O bem está locado para a empresa ASX TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA., pelo contrato CT-ASXP-027-2025.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
15	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	ESCAVADEIRA JHON DEERE 210G CHASSI 1F9210GXPPD523660	Bem não localizado. Segundo o informado pelos Autores, o maquinário está sinistrado em função de acidente de operação, com perda total.	Bem não localizado.	✗		
16	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHÃO M. BENS ACTROS 2651S6X4 PLACA FOL5H93	Veículo traciona prancha de transporte de máquinas. Sinais evidentes de uso recente. Também presta serviços tracuonando maquinário de outras pessoas e sublocando o próprio veículo.	Sim. A quantidade de caminhões está adequada à magnitude da operação. A substituição de veículos próprios pelo fretemento terceirizado se revela inviável para a lucratividade da operação.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
17	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CARRO TOYOTA COROLLA PLACA RAL0E85	Veículo alienado antes da constatação prévia.	Não essencial.	X		
18	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE CHEVROLET S10 PLACA RRR4E17	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
19	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE CHEVROLET S10 PLACA RRV9B16	Veículo utilizado pelo recuperando Gustavo Doerner Lopes para o exercício das atividades no grupo.	Essencial, haja vista se tratar do meio de transporte do recuperando, o qual exerce atividade gerencial, especialmente na Roma Mineração Ltda.	✓		
20	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHÃO VOLKSWAGEN 33.480 PLACA SPI4C07	Caminhão de entrega do produto da britagem.	Essencial, pois integra a operação de mineração.	✓		
21	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE FIAT STRADA PLACA SPI6H13	Veículo utilizado para compras da Gusmin e Roma, referentes a itens utilizados nas atividades (peças, balde de óleo etc.).	Sim. O veículo leve é indispensável à agilidade da operação, que frequentemente demanda diligências externas. O veículo é utilizado por funcionários, permitindo que o gerente e sócios deleguem atividades rotineiras.	✓		
22	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE TOYOTA HILUX PLACA SPP5G54	Veículo utilizado por Márcio José Dias Lopes para o deslocamento e vistoria das operações.	Bem essencial, já que é o meio de transporte de um dos Autores para o exercício da atividade.	✓		
23	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE TOYOTA HILUX SPQ7A37	Veículo utilizado pelo gerente da Gusmin. Utilizado para o trajeto à empresa Roma, à fazenda em Juína, atividades de administração.	Essencial. O veículo é o meio de transporte do gerente, que transita o utiliza para se deslocar até as máquinas e as demais empresas do grupo, se revelando fundamental ao bom exercício da função executiva.	✓		
24	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHÃO SCANIA R540 RAR6B42	Veículo traciona prancha de transporte de máquinas. Sinais evidentes de uso recente.	Essencial. A quantidade de caminhões está adequada à magnitude da operação. A substituição de veículos próprios pelo fretemento terceirizado se revela inviável para a lucratividade da operação.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
25	DOERNER E CIA LTDA	VEÍCULO TOYOTA HILUX CDLOWA4SD/ano 2024/2024 8AJDA3CD9R1844185/SPQ0B00	Veículo utilizado pelo encarregado pela manutenção e acerto de balças. Como o veículo estava em trânsito para a operação, a constatação foi realizada por chamada de vídeo, devidamente registrada e anexada ao relatório.	Essencial, haja vista que é o veículo utilizado para a manutenção das balças do grupo.	✓		
26	CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES LTDA	CAMINHÃO MERCEDES-BENZ ATEGO 1719/48/ano 2022/2023 9BM958154PB288608/RRT3A07	Utilizado para a manutenção de equipamentos e levantamento de equipamentos pesados na fazenda.	Essencial, pois participa ativamente da manutenção de toda a operação. Necessário para o deslocamento de equipamentos.	✓		
27	RODRIGO DOERNER	CAMINHÃO NVM 330 4X2T 2013/2013 BRANCA VOLVO VM 330 4X2T CHASSI 9BVP0S1AXDE139109	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
28	RODRIGO DOERNER	SR FACCHINI SRF 4CB 2023/2024 PRETA FACCHINI SEMI REBOQUE SRF 4CB 94BB1194PRR082151	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
29	RODRIGO DOERNER	DELIVERY 11.180 2024/2025 BRANCA VOLKSWAGEN DELIVERY 11.180 9535E6TB5SR005194	Bem em operação, utilizado para o transporte de materiais e equipamentos.	Essencial. Todos os mateiais de manutenção das balsas, tais como gerador, máquina de solda, maçarico, entre outros, bem como o combustível da balsa, são transportados por este caminhão. Como a balsa tem operação contínua, ela necessita de um veículo para abastecimento e suporte.	✓		
30	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 100 CASE DO BRASIL FARMALL 100 HCCZFA10KNCJ44382	Utilizado para tracionar o espalhador de sólidos, a enfardadeira, entre outros implementos.	Essencial para o tracionamento dos diversos implementos utilizados na atividade agrícola e na pecuária.	✓		
31	RODRIGO DOERNER	CARRETA GRANELEIRA GRAIN MAX 3500 KUHN GRAIN MAX 35000 01J0040CD301181	Utilizada para trasportar os grãos. Acompanha a colheitadeira e trasporta os grãos colhidos para a carreta.	Essencial, uma vez que integra o processo de produção agrícola, sendo a única constante da propriedade rural.	✓		
32	RODRIGO DOERNER	GRADE NIVELADORA ARADORA FLUTUANTE AMARELA 2023/2023 SANTA IZABEL GRADE ARADORA INTER GAISI 1000024609	Bem não localizado.	Não essencial.	X		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
33	RODRIGO DOERNER	DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO E ADUBO (AGRÍCOLA) LANCER MAXIMUS TRM INOX MARCA JAM MODELO 12.000 C/PNEUS JAM LANCER MAXIMUS 12.000 TRM MRM100074000A00	Distribuidor de sólidos. Utilizado para distribuir calcário e adubo no solo.	Essencial, eis que integra a cadeia produtiva para preparo do solo. As recuperandas só possuem um distribuidor, sendo que utilizam, ainda, outro distribuidor cedido por amigos.	✓		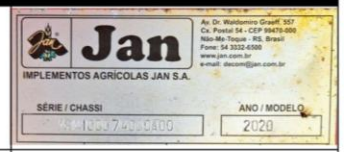
34	RODRIGO DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT 320 GC (3539580) CATERPILLAR ESCAVADEIRA CAT 320 GC CAT00320CBR420230	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
35	RODRIGO DOERNER	CAMINHAO TRATOR AXOR 3344S6X4 - COR: BRANCO; M.BENZ AXOR 3344S6X4 9BM958471KB121623/BMM9803	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
36	RODRIGO DOERNER	MOTONIVELADORA/PATROL SEM 919 BRZ SEM PATROL SEM 919 BRZ SEM00919CS9900132	Utilizada para a manutenção das estradas.	Essencial, pois garante que as estradas possuam condições de trânsito. É a única motoniveladora da propriedade, revelando-se necessária.	✓		
37	RODRIGO DOERNER	ENLEIRADOR RAKE GA4401 KUHN RAKE GA4401 KSAA1060T90A01396	Utilizado para eleirar o feno, ou seja, juntar e organizar o feno cortado em leiras.	Essencial, pois integrante da operação. Os autores realizam a integração lavoura-pecuária, de modo que a preparação do feno se revela necessária para a enfardadoura.	✓		
38	RODRIGO DOERNER	ENFARDADORA FENO ROLO CAMARA VARIAVEL - VB 3160 OPTICUT 2024 KUHN ENFARDADORA VB 3160 OPTICUT KNLA1002L40D00898	Utilizada para enfardar o feno, que será utilizado para alimentar o gado.	Essencial, pois integrante da operação de integração lavoura-pecuária.	✓		
39	RODRIGO DOERNER	PLASTIFICADORA DE FENO - MODELO RW1410M KUHN PLASTIFICADORA DE FENO RW1410M KNLA1003C70E00181	Emplastificadora do feno. Após enrolado, o feno é plastificado para armazenamento. Protege o feno contra humidade.	Essencial, pois integrante da operação de integração lavoura-pecuária.	✓		
40	RODRIGO DOERNER	SEGADORA DISCO GMD310 KUHN SEGADORA DISCO GMD310 KSAA1025V80D12298	Utilizada para cortar a forragem para a confecção do feno.	Essencial, pois integrante da operação de enfardamento do feno.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
41	RODRIGO DOERNER	PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES 2024 CASE DO BRASIL PLATAFORMA DRAPER 3162 4F HCCB40FCLPCK23632	Plataforma utilizada para a colheita do soja.	Essencial. Implemento de colheita de soja, sendo necessária a contratação de similares para atender à demanda.	✓		
42	RODRIGO DOERNER	GRADE ARADORA SANTA IZABEL INTER-GAISI60 C/DISCO 7,5MM SANTA IZABEL GRADE ARADORA INTERGAISI60 1000021138	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
43	RODRIGO DOERNER	ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH KUHN ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH KSAA1018H50B01226	Espalha a palha do feno, permitindo o eleiramento.	Essencial, pois integrante da operação de produção do feno para a alimentação dos bovinos.	✓		
44	RODRIGO DOERNER	PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES CASE DO BRASIL PLATAFORMA FLEX 3162 4F 40 PES HCCB40FCHPCK23633	Plataforma utilizada para a colheita do soja.	Essencial. Implemento de colheita de soja, sendo necessária a contratação de similares para atender à demanda.	✓		
45	RODRIGO DOERNER	PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES CASE DO BRASIL PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES HCCB45FCCPCK23163	Plataforma utilizada para a colheita do soja.	Essencial. Implemento de colheita de soja, sendo necessária a contratação de similares para atender à demanda.	✓		
46	RODRIGO DOERNER	PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024 CASE DO BRASIL PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024 PRCY3222VNPD04424	Implemento utilizado para o plantio de soja e milho.	Essencial, já que integra o processo agrícola (plantio). A quantidade de plantadeiras é insuficiente para a operação, sendo que, atualmente, utilizam uma plantadeira cedida para complementar.	✓		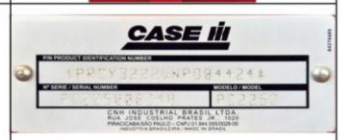
47	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024 HCCZC200KPCN56773	Utilizado para tracionar grades, plantadeira e diversos implementos agrícolas.	Essencial, pois integra a cadeia de produção, exercendo diversas funções na atividade agrícola. A quantidade de tratores é adequada para a magnitude da operação, não se verificando excesso.	✓		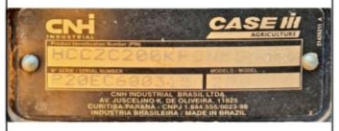
48	RODRIGO DOERNER	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO PATRIOT 350 CASE ANO/MOD 2024/2024 CASE DO BRASIL PULVERIZADOR PATRIOT 350 PRCYP350EPPC6510	Pulverização de químicos, tais como fungicida, inseticida, herbicida etc.	Essencial, já que integrante do processo de produção agrícola. É o único que possuem na propriedade.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
49	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE STEIGER 420 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL TRATOR STEIGER 420 JEEZC420PPF508850	Utilizado para tracionar grades, plantadeira e diversos implementos agrícolas.	Essencial, pois integra a cadeia de produção, exercendo diversas funções na atividade agrícola. É o único capaz de tracionar a plantadeira dos autores.	✓		
50	RODRIGO DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT-320 ANO 2024 CATERPILLAR ESCAVADEIRA CAT 320 CAT00320PBR650247	Escavadeira utilizada para a movimentação de solo, abertura de valas e regularização do terreno para a lavoura de soja e milho.	Essencial, já que o maquinário é utilizado para a execução de serviços de preparo da área para a agricultura.	✓		
51	RODRIGO DOERNER	COLHEITADEIRA CASE AF8250 SERIE:FE8BAU0117 ANO 2024 CASE DO BRASIL COLHEITADEIRA AF8250 JHFY8250APJB24429	Colheitadeira utilizada para colher soja e milho.	Essencial para a colheita de grãos. Não há equipamentos ociosos, sendo necessária a contratação de similares para atender à demanda.	✓		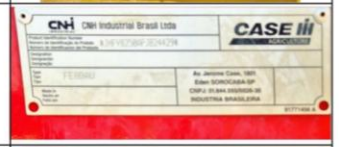
52	RODRIGO DOERNER	COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL COLHEITADEIRA AF7250 JHFY7250EPJB25961	Colheitadeira utilizada para colher soja e milho.	Essencial para a colheita de grãos. Não há equipamentos ociosos, sendo necessária a contratação de similares para atender à demanda.	✓		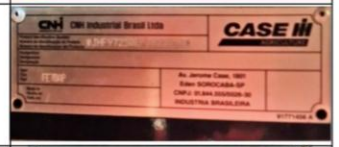
53	RODRIGO DOERNER	COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL COLHEITADEIRA AF7250 JHFY7250APJB25311	Colheitadeira utilizada para colher soja e milho.	Essencial para a colheita de grãos. Não há equipamentos ociosos, sendo necessária a contratação de similares para atender à demanda.	✓		
54	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P200C402175 CASE DO BRASIL TRATOR PUMA 200 HCCZ3C00PNCF50220	Utilizado para tracionar grades, plantadeira e diversos implementos agrícolas.	Essencial. Trator de utilização intensiva na lavoura para fiversas finalidades.	✓		
55	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P20EC600332 CASE DO BRASIL TRATOR PUMA 200 HCCZ3C00LNCF52039	Trator utilizado para tracionar implementos agrícolas, tais como plantadeira, semeadeira, calcareadeira, entre outros.	Essencial. Trator de utilização intensiva na lavoura para fiversas finalidades.	✓		
56	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 80 A 100 ANO 2020 COR VERMELHA SERIE F410C400266 CASE DO BRASIL TRATOR FARMALL 80 A 100 HCCZFA10EKCJ94054	Utilizado intensivamente no confinamento de gado.	Bem essencial para atividades normais da fazenda, sobretudo o abastecimento de armazém, reboque de implementos, com utilização intensiva no confinamento de bovinos.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
57	RODRIGO DOERNER	PÁ CARREGADEIRA HIDRAULICA U30TR MARCA MBRAZ COR VERMELHO M-BRAZ PA CARREGADEIRA U30TR BR347MLBO3882	Utilizado para levantar bolsas (bags) de adubos e fertilizantes.	Essencial, pois integra o processo produtivo da agricultura.	✓		
58	RODRIGO DOERNER	CARRETA AGRICOLA MODELO CA554RS KOHLER ANO 2023 SÉRIE 21/2224 KOHLER CARRETA CA554RS 21/2224	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
59	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA DE RODAS CASE PUMA 230 ANO 2023 SERIE P230C406181 CASE DO BRASIL TRATOR PUMA 230 HCCZC230HPCN60410	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
60	RODRIGO DOERNER	GRADE NIVELADORA GNCP195 5622 KOHLER ANO/MOD 2023 KOHLER GRADE NIVELADORA GNCP195 5622 21/2221	Grade niveladora, utilizada para nivelar o solo, o que é feito antes do plantio como forma de prepararo.	Essencial, pois integra o processo produtivo.	✓		
61	RODRIGO DOERNER	PLANTADEIRA EASY RISER 22 LINHAS MARCA CASE ANO/MOD 2023 COR VERMELHA SERIE PC225000306 CASE DO BRASIL PLANTADEIRA EASY RISER 22 LINHAS PRCY3222KNPD04440	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
62	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE IH FARMALL 90 TIER III, CABINADO POWER SHUTTLE TRACAO 4X4 MOTOR 618206 POWER SHUTTLE TRACAO 4X4 NUMERO MOTOR 6182064 HCCZFA90VKCJ85048	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
63	RODRIGO DOERNER	TRATOR ESTEIRA - BullDozer D6K CAT. ADQ. POR FINANC BANCO BRADESCO CCB Nº 6033974 EM 17/10/2018. CATERPILLAR BullDozer D6K CAT N/A	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
64	RODRIGO DOERNER	FAZENDA PÉ DE SERRA I (MAJESTADE), LOCALIZADA GLEBA STA TEREZINHA, S/N - TABAPORÃ/MT 6804 TABAPORÃ/MT 591,5271	Fazenda utilizada para a atividade de agricultura e pecuária do grupo. Plantio de soja e milho, além de criação de gado (cria). Produção desenvolvida de forma intensa.	Essencial, uma vez que é o imóvel no qual a atividade agropecuária é exercida.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
65	RODRIGO DOERNER	16,66% FAZENDA ALVORADA II, LOCALIZADA ROD MT 220 - KM 45 EM IPIRANGA DO NORTE/MT 82.454 IPIRANGA DO NORTE/MT 2.687,00	Fazenda em parceria agrícola.	Essencial. Atividade agrícola realizada por meio de parceria agrícola.	✓		
66	RODRIGO DOERNER	FAZENDA FELICÍSSIMA (CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA), LOCALIZADA GLEBA STA TEREZINHA, S/N - JUARA/MT 7.564 JUARA/MT 242	Fazenda utilizada para a atividade de agricultura e pecuária do grupo. Plantio de soja e milho, além de criação de gado (cria). Produção desenvolvida de forma intensa.	Essencial, uma vez que é o imóvel no qual a atividade agropecuária é exercida.	✓		
67	RODRIGO DOERNER	FAZENDA FELICISSIMA (CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA), LOCALIZADA GLEBA STA TEREZINHA, S/N - JUARA/MT 7.563 JUARA/MT 968	Fazenda utilizada para a atividade de agricultura e pecuária do grupo. Plantio de soja e milho, além de criação de gado (cria). Produção desenvolvida de forma intensa.	Essencial, uma vez que é o imóvel no qual a atividade agropecuária é exercida.	✓		
68	RODRIGO DOERNER	IMÓVEL NO CONDOMÍNIO FECHADO, RESIDENCIAL MONDRIAN, LOTE 77, COM 1.250 M², SINOP/MT 39.377 SINOP/MT 1.250	Imóvel residencial do recuperando Rodrigo Doerner. Não integral a atividade produtiva.	Não é essencial, visto que não integra qualquer das atividades produtivas das recuperandas.	X		
69	ROMA MINERAÇÃO LTDA	BRITADOR METSO HP 200 HP200SOR0235	Equipamento utilizado para britagem. Promove a granulação para brita zero e pó de pedra.	Essencial, pois integra a cadeia de produção. Sem este equipamento, a operação cessa , uma vez que ele é o único equipamento capaz de britar as rochas para a granulação brita zero e pó de pedra, trabalhando em conjunto com outro similar de diferente granulação.	✓		
70	ROMA MINERAÇÃO LTDA	COMPACTADOR CATERPILLAR CS11 CATCS11C5GV00308	O bem está locado para a empresa AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pelo termo aditivo ao contrato n. 115-27/2025.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
71	ROMA MINERAÇÃO LTDA	ESCAVADEIRA CATERPILLAR HIDR CAT00340TXBZ20038	Escavadeira utilizada para o carregamento de caminhões na mina.	Essencial, uma vez que é o único equipamento que a recuperanda dispõe para realizar o carregamento de caminhões na mina.	✓		
72	ROMA MINERAÇÃO LTDA	PA CARREGADEIRA CATERPILLAR HIDR CAT00950HTN300506	Utilizada para carregamento dos caminhões para transporte de produtos aos compradores.	Essencial, considerando ser a única máquina disponível para o carregamento de caminhões para o escomento dos produtos aos compradores.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
73	ROMA MINERAÇÃO LTDA	CAMINHÃO M.BENZ ACTROS QCT3D34	Bem não localizado.	Não essencial.	X		
74	ROMA MINERAÇÃO LTDA	REBOQUE RANDON 2E RAN1I43	Dolly utilizado para atrelar os 2 (dois) semi-reboques ao caminhão, possibilitando a tração conjunta dos semi-reboques por um único caminhão.	Fundamental para a utilização em conjunto dos semi-reboques.	✓		
75	ROMA MINERAÇÃO LTDA	SEMI-REBOQUE RANDON 3E RAN1I33	Reboque utilizado para transporte de grãos na fazenda Centro Oeste e, quando está na Roma Mineração, utilizado para o transporte de rocha.	Essencial pois parte integrante do processo produtivo, tanto da atividade agrícola quanto da atividade minerária. Utilização intensiva.	✓		
76	ROMA MINERAÇÃO LTDA	SEMI-REBOQUE RANDON 3E RAN1I53	Reboque utilizado para transporte de grãos na fazenda Centro Oeste e, quando está na Roma Mineração, utilizado para o transporte de rocha.	Essencial pois parte integrante do processo produtivo, tanto da atividade agrícola quanto da atividade minerária. Utilização intensiva.	✓		
77	ROMA MINERAÇÃO LTDA	CAMINHONETE FIAT STRADA RRZ5G41	Utilizada pelo mecânico para dar manutenção ao maquinário alugado da Gusmin.	Essencial, uma vez que a empresa necessita dar manutenção aos equipamentos que aluga para terceiros.	✓		
78	ROMA MINERAÇÃO LTDA	CAMINHONETE FIAT STRADA SPD5J53	Utilizado para transporte de funcionários e peças internamente na mineração.	Essencial, pois integra a operação transportando peças e pessoas pelo parque industrial, viabilizando a operação.	✓		
79	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA HYUNDAI R220LC-9SBT3 HBRR220CCN0007897/ano 2022/2022	O bem está locado para a empresa ASX TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA., pelo contrato CT-ASXP-027-2025.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
80	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR 320 CAT00320JBR640515	Utilizada para a limpeza da rocha e alimentação do britador.	Essencial porque integra o processo produtivo. A alimentação do britador é etapa sem a qual a atividade minerária não pode se desenvolver.	✓		

ESSENCIALIDADE DE BENS

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE	ESSENCIALIDADE	FOTOGRAFIA 1	FOTOGRAFIA 2
81	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR 323 CAT00323TBR940027	Utilizada para o rompimento das pedras que restam maiores nas explosões, bem como auxilia na limpeza da rocha e no carregamento.	Essencial, pois é o maquinário dedicado ao fracionamento das rochas, viabilizando a britagem.	✓		
82	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR 416 CAT00416AL9P05137	O bem está locado para a empresa ASX TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA., pelo contrato CT-ASXP-027-2025ADD001.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
83	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	MOTONIVELADORA CATERPILLAR TX713100- PC CAT/ano 2022 CAT0140KAJPA06534	O bem está locado para a empresa CONSTRUTORA AGRICON LTDA., pelo contrato datado de 17.05.2025.	Essencial, pois da natureza da operação de locação.	✓	BEM LOCADO	BEM LOCADO
84	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	VEÍCULO VOLKSWAGEN AMAROK V6 HIGH WV1DA22H1PA017252/RRX9B90	Bem não localizado.	Não essencial.	X		

ESSENCIALIDADE DE BENS

No mais, importante ressaltar que o perigo de dano foi constatado pela Equipe Técnica, haja vista que as Requerentes acostaram os contratos que contém garantias dos bens além de já existirem ações de busca e apreensão e a notícia de inadimplemento.

Ademais, além dos bens que as Requerentes listaram como essenciais, para auxiliar o Juízo no controle de essencialidade ao longo do processo recuperacional, esta Equipe Técnica relacionou todos os bens encontrados nas vistorias *in loco* e teceu observações sobre a essencialidade (doc. anexo).

Diante do exposto, aponta que bens elencados na tabela acima são essenciais, **opinando**, em sendo o entendimento do Juízo, desde logo, **pela declaração de essencialidade**, garantindo a continuidade das atividades e a manutenção dos bens em posse das Devedoras durante o procedimento recuperacional.

Por fim, informa que também apresentou a relação de bens com pedido de essencialidade, em anexo, a fim de facilitar a visualização dos registros realizados.

Através do link https://youtu.be/3uAfG4g2YLE ou do *QR CODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, dos bens essenciais localizados pela Equipe Técnica:

10.

EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

O artigo 51, inciso II, alínea *e,* da LREF, determina que a petição inicial deverá ser instruída com descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

No caso em tela, na exordial, foram indicadas como parte do Grupo LD, as empresas Centro Oeste Navegações Ltda., Doerner & Cia Ltda., Gusmin Transportes e Locações Ltda., II de Abril Holding de Participações Ltda. (Matriz e Filial), Lopes Navegações e Turismo Ltda., Managui Agropecuária Ltda. (Matriz e Filial), Nordeste Navegações Ltda. e Roma Mineração Ltda. (Matriz e Filial), e pelos produtores rurais Gustavo Doerner Lopes, Marcio José Dias Lopes, Nadia Regina Doerner Lopes, Nara Jane Doerner, Rodrigo Doerner, Sirlana de Souza Doerner e Tatiane Covatti Doerner.

Entretanto, ao avaliar a documentação existente, sobretudo nas relações de funcionários, foram identificadas outras empresas que contém relação direta com as Requerentes.

Ainda que não seja o caso de inclusão no polo ativo da demanda – e sequer é este o intuito do presente capítulo –, cabe à Equipe Técnica apontar a relação existente entre as empresas para que a situação seja objeto de fiscalização posterior pela Administração Judicial em eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

As empresas inicialmente localizadas com potencial relação tratam-se de Roma Prestação de Serviços de Apoio a Mineração Ltda. (54.640.109/0001-12) e Gusmin Prestação de Serviços Ltda. (59.511.887/0001-25). Conforme informado pelas requerentes, essas sociedades foram criadas unicamente para contratação de funcionários e prestação de serviços operacionais exclusivamente às empresas Roma Mineração Ltda. e Gusmin Transportes e Locações Ltda., respectivamente.

Veja-se, as capturas de tela das declarações de ausência de funcionários juntadas aos autos pelas requerentes:

ROMA MINERACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 41.778.613/0001-31, com sede na Avenida Estrada Cruzeiro do Sul, S/N, Área Rural de Sinop, Sinop/MT, CEP 78559-899, **DECLARA,** para os fins legais do artigo 51, inciso IV, da Lei 11.101/05, que **não possui funcionários registrados diretamente em seu quadro de pessoal, uma vez que os serviços operacionais necessárias ao funcionamento da empresa são executados** por colaboradores devidamente contratados pela empresa **ROMA PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO A MINERACAO LTDA[1],** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 54.640.109/0001-12, com sede na R Projetada 12, nº 178, Jardim Morumbi, Sinop/MT, CEP 78558-543.

GUSMIN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 11.820.769/0001-72, com sede na , com sede na R Projetada 12, nº 178, Jardim Morumbi, Sinop/MT, CEP 78558-543, **DECLARA,** para os fins legais do artigo 51, inciso IV, da Lei 11.101/05, que **não possui funcionários registrados diretamente em seu quadro de pessoal, uma vez que os serviços operacionais necessárias ao funcionamento da empresa são executados** por colaboradores devidamente contratados pela empresa **GUSMIN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA[1],** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 59.511.887/0001-25, com sede na R Projetada 12, nº 178, Jardim Morumbi, Sinop/MT, CEP 78558-543.

Além disso, foi localizado no balanço patrimonial de 2025 de Roma Mineração Ltda. (ID 205460935), a existência de um crédito no valor de R$ 3.152.125,00, em face da empresa Roma Prestação de Serviços de Apoio a Mineração Ltda. Veja-se:

501	**1.2**	**ATIVO NÃO-CIRCULANTE**	**17.288.957,93D**
76	**1.2.2**	**OUTROS CRÉDITOS**	**3.152.125,00D**
80	**1.2.2.04**	**SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA**	**3.152.125,00D**
98	1.2.2.04.001	ROMA PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO A MINERACAO LTDA	3.152.125,00D

EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

Além das empresas acima identificadas, constatou-se, em pesquisa realizada a partir do nome dos sócios das Requerentes, a existência de uma Holding Familiar denominada Agronave Participações Ltda. (56.876.795/0001-50), constituída em 16/08/2024, com capital social de R$ 2.341.948,00, da qual os Requerentes Rodrigo Doerner e Tatiane Covatti Doerner são sócios.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	56.876.795/0001-50
NOME EMPRESARIAL:	AGRONAVE PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$2.341.948,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta e um mil e novecentos e quarenta e oito reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO DOERNER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TATIANE COVATTI DOERNER
Qualificação:	22-Sócio

Ainda, foi identificada a existência de uma Holding Familiar denominada S. Doerner Participações S/A (56.885.079/0001-30), em nome de Sirlana de Souza Doerner, Nadia Regina Doerner Lopes, Rodrigo Doerner e Nara Jane Doerner, constituída em 16/08/2024, onde somente consta Sirlana de Souza Doerner como diretora. O capital social da Holding perfaz a quantia de R$ 1.776.874,00, conforme captura de tela ao lado.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	56.885.079/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	S.DOERNER PARTICIPACOES S/A
CAPITAL SOCIAL:	R$1.776.874,00 (Hum milhão, setecentos e setenta e seis mil e oitocentos e setenta e quatro reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SIRLANA DE SOUZA DOERNER
Qualificação:	10-Diretor

Consoante já relatado anteriormente, não se trata de identificação das empresas para inclusão no polo ativo da demanda, sobretudo porque a Equipe Técnica entende que o litisconsórcio obrigatório em recuperação judicial é medida excepcionalíssima, tratando-se, via de regra, de faculdade do Grupo Empresarial optar por quais empresas integrarão o processo na condição de requerentes.

Assim, as informações somente são registradas no presente Laudo de Constatação prévia, como medida de cautela, de modo que as referidas sociedades possam ser acompanhadas e fiscalizadas, ainda que de forma indireta, futuramente, pela Administração Judicial, caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Os apontamentos têm por finalidade prevenir eventual esvaziamento patrimonial ou desvio de valores ou bens, garantindo maior transparência aos credores e interessados e a preservação da integridade do processo recuperacional.

EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

Importante ressaltar, todavia, que foram encaminhadas alterações de contrato social das Holdings à Equipe Técnica, sendo observado que nas referidas alterações, haviam integralizações de imóveis pertencentes às pessoas físicas em realização de capital.

Entretanto, em análise às matrículas apresentadas, verificou-se que até o momento não foram promovidos, aparentemente, os registros das alterações, permanecendo os imóveis em propriedade das respectivas pessoas físicas.

Dito isso, necessário observar que um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é a perda da livre disposição sobre os bens integrantes do ativo não circulante, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, levando em conta que os produtores rurais constituíram empresas individuais, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, não poderão promover a alteração da propriedade dos bens imóveis sem autorização judicial ou deliberação da assembleia geral de credores, fatos que deverão ser observados e fiscalizados durante o procedimento pela Administração Judicial.

Diante do exposto, a Equipe Técnica tão somente **INDICA** a relação existente entre as Requerentes e as empresas Roma Prestação de Serviços de Apoio a Mineração, Gusmin Prestação de Serviços Ltda., Agronave Participações Ltda. e S. Doerner Participações S/A, a fim de permitir o futuro acompanhamento e fiscalização pela Administração Judicial.

11.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

ARTIGO 51-A, § 6º, DA LEI 11.101/2005

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O §6º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial e dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise do deferimento do processamento recuperacional.

As fraudes as quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada parece, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais das Requerentes.

É importante destacar que o Grupo atua em diferentes setores e que não necessariamente a crise teria mesmo impacto sobre todas as componentes do Grupo. Todavia, como há confusão patrimonial e parte das operações subsidiam as outras, o grupo foi impactado como um todo, o que, por si só, não é uma fraude. Ainda, essa situação foi declarada na exordial pelas Requerentes, as quais pretendem negociar o seu passivo de forma conjunta.

A fim de conferir maior transparência, a Equipe Técnica informa sobre a ocorrência da chamada Operação Polygunum, deflagrada em 2018 e operacionalizada pelo Ministério Público, na qual foram determinadas ordens de prisão temporária inicialmente de 11 pessoas indiciadas pelos crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, outros crimes contra a fé pública, descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, fraude à fiscalizações e fraude em procedimento administrativo ambiental. Dentre os indiciados, encontram-se os Requerentes Rodrigo Doerner, Nara Jane Doerner, Nádia Regina Doerner Lopes, Márcio José Dias Lopes e Gustavo Doerner Lopes.

Todavia, a presente análise restringe-se a potenciais indícios de fraude no contexto do pedido de recuperação judicial, o que, até o presente momento, não foi constatado pela Equipe Técnica.

Dessa forma, é possível concluir, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

A Administração Judicial, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por sua vez, deverá continuar atenta à eventuais fraudes que possam ser constatadas ao longo do processo.

Comunica-se, assim, não somente a ausência de indícios de utilização fraudulenta da ação conforme previsto no § 6º do artigo 51-A da LREF.

12.

DA COMPETÊNCIA

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

DA COMPETÊNCIA

Na petição inicial, as Requerentes argumentam que "*o local onde se concentram as principais e a maioria das atividades empresariais dos devedores, bem como o centro de direção e coordenação de suas operações, está situado no município de Sinop, Estado de Mato Grosso, conforme demonstrado na documentação ora anexada (DOC. 02), além de outros elementos probatórios que serão apresentados no tópico específico sobre "consolidação processual e substancial"*.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 versa que "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*." Portanto, para identificar qual Juízo é competente, é necessário conceituar o termo **principal estabelecimento**.

Sobre o tema Sacramone, entende que a posição pelo estabelecimento economicamente mais importe deve prevalecer, por atenção a atender aos fins da LREF, para tanto, deve-se atentar onde a maior quantidade de contratações é realizada, porquanto, dessa forma, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem onde habitualmente contratam.

No memo sentido, entendem Carnio e Nasser de Melo, destacando que o principal estabelecimento não se trata de sede estatutária ou contratual, tampouco do maior estabelecimento em questão de estrutura física ou administrativa, mas sim do local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, neste caso, do Grupo.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já decidiram sobre o tema, em diversas oportunidades, neste mesmo sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES . JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. [...] 2 . Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3 . Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5 . É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. "O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil ." Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa." (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator.: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021) (TJ-MT - AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023)

DA COMPETÊNCIA

Dito isso, a partir das diligências realizadas pela Equipe Técnica foi possível verificar que, de fato, o principal estabelecimento do Grupo está localizado em Sinop – MT, sendo este o Juízo competente.

Veja-se que o centro de coordenação de todas as operações do Grupo é estabelecido em Sinop – MT, além de toda a operação de mineração realizada por Roma Mineração Ltda. e parte das operações agropecuárias.

Ademais, quase a totalidade das demais atividades são realizadas em municípios abarcados pela competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop – MT.

Além da operação em Sinop – MT, o Grupo LD possui atividades operacionais nos municípios de Alta Floresta – MT, Colniza – MT, Cotriguaçu – MT, Itaúba – MT, Juara – MT, Nova Maringá – MT, Paranaíta – MT, Tabaporã – MT e Cabedelo – PB.

Dos municípios relacionados, a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop – MT abrange, na matéria de recuperação judicial, todos os municípios supramencionados, à exceção de Cabedelo – PB. Veja-se a redação da Resolução do TJMT/OE n. 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020:

> 4ª Vara Cível. Processar e julgar os feitos cíveis em geral, bem como o cumprimento das cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição igualitária com as 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, e, privativamente, mediante compensação, **processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial**, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do **Polo III – Região Centro/Norte – Sinop** (Colíder, Itaúba, Marcelândia, Cláudia, Terra Nova do Norte, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera e Tapurah), **Polo IV – Região Norte – Alta Floresta** (Apiacás, Paranaíta, Nova Canaã do Norte, Nova Monte Verde, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Matupá) e **Polo X – Noroeste – Juína** (Aripuanã, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colniza e Cotriguaçu).

Diante disso, seja por critério econômico ou operacional, pode-se constatar que quase a integralidade do Grupo LD opera na competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop – MT, não havendo qualquer dúvida em relação *in casu*.

Isso posto, a Equipe Técnica informa que o Juízo da 4ª Vara Cível de Sinop – MT é o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo LD.

13.

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: **i)** Todas as Requerentes encontram-se ativas, com operação em funcionamento; **ii)** As Devedoras são partes legítimas para pleitear a recuperação judicial; **iii)** Todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial foram apresentados; **iv)** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta da ação; e **v)** O principal estabelecimento do Grupo é localizado em Sinop – MT, sendo o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop – MT o competente para processar a ação.

Em relação ao pedido de consolidação substancial, restou demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de garantias cruzadas, relação de dependência e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, verificando-se que se tratam de cônjuges casados em comunhão universal de bens, irmãos, pais e filhos. Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

Por todo o exposto, a Equipe Técnica **OPINA PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO LD**, composto pelas empresas **CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES LTDA.**, **DOERNER & CIA LTDA.**, **GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.**, **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**. (Matriz e Filial), **LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA.**, **MANAGUI AGROPECUÁRIA LTDA**. (Matriz e Filial), **NORDESTE NAVEGAÇÕES LTDA**. e **ROMA MINERAÇÃO LTDA**. (Matriz e Filial), e pelos produtores rurais **GUSTAVO DOERNER LOPES**, **MARCIO JOSÉ DIAS LOPES**, **NADIA REGINA DOERNER LOPES**, **NARA JANE DOERNER**, **RODRIGO DOERNER**, **SIRLANA DE SOUZA DOERNER** e **TATIANE COVATTI DOERNER**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, bem como autorização da **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL e CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** de ativos e passivos do Grupo, com fundamento no artigo 69-J, da LREF.

Ainda, cumprindo seu dever de diligência, **APONTA** a existência de empresas relacionadas às Requerentes, quais sejam, Roma Prestação de Serviços de Apoio a Mineração, Gusmin Prestação de Serviços Ltda., Agronave Participações Ltda. e S. Doerner Participações S.A., a fim de permitir o futuro acompanhamento e fiscalização pela Administração Judicial, reiterando a impossibilidade de livre disposição dos bens do ativo não circulante, durante o procedimento recuperacional, por força do artigo 66 da LREF.

Quanto à análise de essencialidade de bens requerida pelas Autoras, a Equipe Técnica **INFORMA** que realizou verificação pormenorizada e individualizada no CAPÍTULO 9 – ESSENCIALIDADE DE BENS, **OPINANDO** pela essencialidade dos seguintes:

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM
3	MARCIO JOSE DIAS LOPES	PÁ CARREGADEIRA HYUNDAI HL160-9S CHASSI HBRH760CAM0000115
4	MARCIO JOSE DIAS LOPES	SEMI-REBOQUE SR/EM Prancha 3E CHASSI 9A9SRPR3EPCFP4059/SPF7E84
5	MARCIO JOSE DIAS LOPES	SEMI-REBOQUE SR/RODOMOURA Prancha PRO 3E CHASSI 9A9SCPRA3PCEU8119/SPF7F24
7	II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	FAZENDA II DE ABRIL, NO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ-MT 12.886 NOVA MARINGÁ-MT 4.004h
8	GUSTAVO DOERNER LOPES	ESCAVADEIRA HYUNDAI R220LC-9SB CHASSI HBRR220CAJ0005399
13	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	TRATOS ESTEIRA JHON DEERE 750J II CHASSI 1BZ750JAVPD000700
14	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	ESCAVADEIRA JHON DEERE 210G CHASSI 1F9210GXTPD523656
16	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHÃO M. BENS ACTROS 2651S6X4 PLACA FOL5H93
19	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE CHEVROLET S10 PLACA RRV9B16
20	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHÃO VOLKSWAGEN 33.480 PLACA SPI4C07

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM
21	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE FIAT STRADA PLACA SPI6H13
22	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE TOYOTA HILUX PLACA SPP5G54
23	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHONETE TOYOTA HILUX SPQ7A37
24	GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	CAMINHÃO SCANIA R540 RAR6B42
25	DOERNER E CIA LTDA	VEÍCULO TOYOTA HILUX CDLOWA4SD/ano 2024/2024 8AJDA3CD9R1844185/SPQ0B00
26	CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES LTDA	CAMINHÃO MERCEDES-BENZ ATEGO 1719/48/ano 2022/2023 9BM958154PB288608/RRT3A07
29	RODRIGO DOERNER	DELIVERY 11.180 2024/2025 BRANCA VOLKSWAGEN DELIVERY 11.180 9535E6TB5SR005194
30	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 100 CASE DO BRASIL FARMALL 100 HCCZFA10KNCJ44382
31	RODRIGO DOERNER	CARRETA GRANELEIRA GRAIN MAX 3500 KUHN GRAIN MAX 35000 01J0040CD301181
33	RODRIGO DOERNER	DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO E ADUBO (AGRÍCOLA) LANCER MAXIMUS TRM INOX MARCA JAM MODELO 12.000 C/PNEUS JAM LANCER MAXIMUS 12.000 TRM MRM100074000A00

CONCLUSÕES

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM
36	RODRIGO DOERNER	MOTONIVELADORA/PATROL SEM 919 BRZ SEM PATROL SEM 919 BRZ SEM00919CS9900132
37	RODRIGO DOERNER	ENLEIRADOR RAKE GA4401 KUHN RAKE GA4401 KSAA1060T90A01396
38	RODRIGO DOERNER	ENFARDADORA FENO ROLO CAMARA VARIAVEL - VB 3160 OPTICUT 2024 KUHN ENFARDADORA VB 3160 OPTICUT KNLA1002L40D00898
39	RODRIGO DOERNER	PLASTIFICADORA DE FENO - MODELO RW1410M KUHN PLASTIFICADORA DE FENO RW1410M KNLA1003C70E00181
40	RODRIGO DOERNER	SEGADORA DISCO GMD310 KUHN SEGADORA DISCO GMD310 KSAA1025V80D12298
41	RODRIGO DOERNER	PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES 2024 CASE DO BRASIL PLATAFORMA DRAPER 3162 4F HCCB40FCLPCK23632
43	RODRIGO DOERNER	ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH KUHN ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH KSAA1018H50B01226
44	RODRIGO DOERNER	PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES CASE DO BRASIL PLATAFORMA FLEX 3162 4F 40 PES HCCB40FCHPCK23633
45	RODRIGO DOERNER	PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES CASE DO BRASIL PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES HCCB45FCCPCK23163
46	RODRIGO DOERNER	PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024 CASE DO BRASIL PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024 PRCY3222VNPD04424
47	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024 HCCZC200KPCN56773
48	RODRIGO DOERNER	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO PATRIOT 350 CASE ANO/MOD 2024/2024 CASE DO BRASIL PULVERIZADOR PATRIOT 350 PRCYP350EPPC6510
49	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE STEIGER 420 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL TRATOR STEIGER 420 JEEZC420PPF508850
50	RODRIGO DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT-320 ANO 2024 CATERPILLAR ESCAVADEIRA CAT 320 CAT00320PBR650247
51	RODRIGO DOERNER	COLHEITADEIRA CASE AF8250 SERIE:FE8BAU0117 ANO 2024 CASE DO BRASIL COLHEITADEIRA AF8250 JHFY8250APJB24429
52	RODRIGO DOERNER	COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL COLHEITADEIRA AF7250 JHFY7250EPJB25961

	EMPRESA/PESSOA	DESCRIÇÃO DO BEM
53	RODRIGO DOERNER	COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL COLHEITADEIRA AF7250 JHFY7250APJB25311
54	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P200C402175 CASE DO BRASIL TRATOR PUMA 200 HCCZ3C00PNCF50220
55	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P20EC600332 CASE DO BRASIL TRATOR PUMA 200 HCCZ3C00LNCF52039
56	RODRIGO DOERNER	TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 80 A 100 ANO 2020 COR VERMELHA SERIE F410C400266 CASE DO BRASIL TRATOR FARMALL 80 A 100 HCCZFA10EKCJ94054
57	RODRIGO DOERNER	PÁ CARREGADEIRA HIDRAULICA U30TR MARCA MBRAZ COR VERMELHO M-BRAZ PA CARREGADEIRA U30TR BR347MLBO3882
60	RODRIGO DOERNER	GRADE NIVELADORA GNCP195 5622 KOHLER ANO/MOD 2023 KOHLER GRADE NIVELADORA GNCP195 5622 21/2221
64	RODRIGO DOERNER	FAZENDA PÉ DE SERRA I (MAJESTADE), LOCALIZADA GLEBA STA TEREZINHA, S/N - TABAPORÃ/MT 6804 TABAPORÃ/MT 591,5271
65	RODRIGO DOERNER	16,66% FAZENDA ALVORADA II, LOCALIZADA ROD MT 220 - KM 45 EM IPIRANGA DO NORTE/MT 82.454 IPIRANGA DO NORTE/MT 2.687,00
66	RODRIGO DOERNER	FAZENDA FELICÍSSIMA (CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA), LOCALIZADA GLEBA STA TEREZINHA, S/N - JUARA/MT 7.564 JUARA/MT 242
67	RODRIGO DOERNER	FAZENDA FELICISSIMA (CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA), LOCALIZADA GLEBA STA TEREZINHA, S/N - JUARA/MT 7.563 JUARA/MT 968
69	ROMA MINERAÇÃO LTDA	BRITADOR METSO HP 200 HP200SOR0235
70	ROMA MINERAÇÃO LTDA	COMPACTADOR CATERPILLAR CS11 CATCS11C5GV00308
71	ROMA MINERAÇÃO LTDA	ESCAVADEIRA CATERPILLAR HIDR CAT00340TXBZ20038
72	ROMA MINERAÇÃO LTDA	PA CARREGADEIRA CATERPILLAR HIDR CAT00950HTN300506
74	ROMA MINERAÇÃO LTDA	REBOQUE RANDON 2E RAN1I43
75	ROMA MINERAÇÃO LTDA	SEMI-REBOQUE RANDON 3E RAN1I33
76	ROMA MINERAÇÃO LTDA	SEMI-REBOQUE RANDON 3E RAN1I53
77	ROMA MINERAÇÃO LTDA	CAMINHONETE FIAT STRADA RRZ5G41
78	ROMA MINERAÇÃO LTDA	CAMINHONETE FIAT STRADA SPD5J53
79	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA HYUNDAI R220LC-9SBT3 HBRR220CCN0007897/ano 2022/2022
80	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR 320 CAT00320JBR640515
81	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR 323 CAT00323TBR940027
82	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR 416 CAT00416AL9P05137
83	SIRLANA DE SOUZA DOERNER	MOTONIVELADORA CATERPILLAR TX713100- PC CAT ano 2022 CAT0140KAJPA06534

Além da análise dos bens essenciais, **INFORMA** que apresentou a relação dos bens localizados nas diligências (sem pedido de essencialidade nos autos, mas com potencial essencialidade na manutenção das atividades), com análise de utilização e ponderações acerca de cada um dos bens, a fim de conferir maior transparência e facilidade em eventual análise futura.

Por fim, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Sinop, MT, 1º de setembro de 2025.

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 106.886

Luís Felipe Nogueira Pacheco
Advogado Responsável
OAB/MT 34.475-A

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 24.023

Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849

Jamile Beck Eidt
Equipe Jurídica
OAB/RS 101.015

Laura Müller Meireles Assumpção
Equipe Jurídica
OAB/RS 131.195

Josiane Machado
Coordenadora Contábill
CRC/RS 59.503/O-8

Alex Scheffer
Equipe Contábil

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE MATO GROSSO
Rua Blumenau, n. 1271
Bairro Jardim Riva
Primavera do Leste, MT
CEP 78850-000